



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

PROCESSOS : 243507/2010; 209546/2012; 79537 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADOS : SECRETARIA ESTADUAL EXTRAORDINÁRIA DA
COPA DO MUNDO - FIFA 2014 – SECOPA
: AGÊNCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS
DA COPA DO MUNDO DO PANTANAL - AGECOPA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, por determinação contida no Acórdão 4.118/2011, em razão do descumprimento das determinações relativas ao 4º Termo Aditivo do Contrato 9/2010.

O deliberação Plenária consubstanciada no Acórdão supracitado, que discorre acerca do julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2010 da então Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal – AGECOPA, considerou irregular a alteração promovida pelo 4º Termo Aditivo no Contrato 9/2010, celebrado com o Consórcio Santa Bárbara/Mendes Júnior, referente à construção da Arena Pantanal – Novo Verdão, e determinou ao atual gestor que:

“retifique URGENTEMENTE, o 4º Aditivo atinente ao contrato 9/2010, de modo a: eliminar a cláusula segunda, que autoriza o pagamento sem a contraprestação dos serviços, readequar o novo cronograma físico-financeiro, deixando expressamente nele consignado que até a 7ª medição ocorreu antecipação indevida de pagamento, no montante de R\$ 16.614.931,02, devendo ainda detalhar no corpo do aditivo que conduta será realizada para impedir que a Administração Pública tenha qualquer prejuízo. Essa obrigação deverá ser adimplida no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverão ser encaminhados a este Tribunal e juntados no processo 23450-7/2010 documentos legítimos que comprovem a concretização das medidas adotadas;

– aplique multa ao Consórcio por descumprimento da cláusula 11 do Contrato 9/2010 (atraso na obra de execução) ou indique quem foi o responsável por esse ato ilegal, devendo encaminhar a este Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias documentos legítimos, a serem juntados no processo 23450-7/2010, que comprovem a sua ação, sob pena de responsabilização por omissão;



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

- não insista no pagamento com base no eventograma e cumpra o edital da licitação que originou o Contrato 9/2010, no sentido de só pagar os serviços executados que integram a obra;

Além disso, a decisão determinou a realização da seguinte providência:

- dispensar dos autos o processo 24350-7/2010 e transformá-lo em Tomada de Contas, com fulcro no art. 155 , § 2º do Regimento Interno, destinada aos procedimentos contidos nas razões deste voto. Saliento que foram impostas algumas determinações neste voto que envolvem os autos em questão;”

Registre-se que as Representações Internas 209546/2012 e 79537/2013 foram apensadas aos presentes autos por também tratarem do descumprimento do Acórdão 4.118/2011.

A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia elaborou relatório técnico (doc. 145662/2013) apontando que a Secretaria Estadual Extraordinária da Copa do Mundo – FIFA 2014 – SECOPA não cumpriu as determinações do acórdão, ocasionando um prejuízo de R\$ 7.110.577,52 (sete milhões, cento e dez mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Ato contínuo, os responsáveis, Srs. Maurício Souza Guimarães (ofício 1271 – doc. 152385/2013) e Éder de Moraes Dias (ofício 1272/2013 – doc. 152386/2013), foram devidamente citados e apresentaram suas justificativas, conforme documentos digitais 207826/2013 e 208086/2013.

Após analisar os argumentos apresentados, a equipe técnica (doc. 227180/2013) ratificou o seu entendimento quanto ao descumprimento do Acórdão 4.118/2011-TP pelos gestores da SECOPA, Srs. Éder de Moraes Dias e Maurício Souza Guimarães, gerando um prejuízo de R\$ 7.360.790,66 (sete milhões, trezentos e sessenta mil, setecentos e noventa reais e sessenta e seis centavos) - valor atualizado até julho de 2013.

Em atenção às normas regimentais, os interessados foram notificados para apresentarem alegações finais (docs. 228519/2013 e 228520/2013); contudo, optaram por não exercer essa prerrogativa.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

Parecer 7669/2013 (doc. 247523/2013), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou da seguinte forma:

“a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da Tomada de Contas (autos nº 24350-7/2010) do 4º Termo Aditivo do Contrato nº 09/2012/SECOPA, conforme art. 23 da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 194 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **condenação solidária** dos Senhores **Éder de Moraes Dias** e **Maurício Souza Guimarães** a **restituir ao erário** o valor de **R\$ 7.360.790,66** (sete milhões, trezentos e sessenta mil, setecentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), decorrente de prejuízo ocasionado pela antecipação de pagamentos em desacordo com o edital licitatório, conforme relatórios da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia nos autos desta Tomada de Contas e da Representação Interna nº 20954-6/2012, com fulcro no art. 70,II da Lei Orgânica do TCE/MT.

c) pela aplicação de multa aos Senhores **Éder de Moraes Dias** e **Maurício Souza Guimarães**, sobre o valor do dano efetivamente causado, com respaldo no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MT, arts. 287 c/c 289, I, do Regimento Interno e art. 5º da Resolução Normativa nº 17/2010.

d) pela **procedência das Representações Internas nº 20954-6 e nº 7953-7/2013 (apensos)**, entretanto sem aplicação de multas e cominações em razão das sanções ocorridas na Tomada de Contas nº 24350-7/2010.”

Considerando que em 16/12/2013 foi publicado o Acórdão 5817/2013-TP, o qual homologou o Julgamento Singular 5861/LHL/2013, que concedeu efeito suspensivo nos autos do Pedido de Rescisão (processo 201391/2012) proposto pelo Consórcio Santa Bárbara/Mendes Júnior, em face do Acórdão 4.118/2011-TP, solicitei (doc. 39487/2014) nova manifestação do *parquet* de contas.

Para tanto, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 605/2013 (doc. 40093/2014), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, posicionou-se :

“a) pela **continuidade do trâmite processual** destes autos;

b) pela **reabertura da instrução processual** com a **citação** das



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

empresas: (i) Consórcio Santa Bárbara-Mendes Júnior; e (ii) Mendes Júnior, para apresentarem defesa nos autos de Tomada de Contas, garantindo-lhes a ampla defesa e o contraditório.

c) **após a regular tramitação, retornem os autos para parecer de mérito.”**

É o relatório.

Cuiabá-MT, 12 de março de 2014.

(assinatura digital)¹
João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro em substituição – Portaria 124/2013

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.